



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 285, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI N° 157 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB.

RECEBIDO EM
7/12/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

EMENTA: Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal n° 6.680 de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pelo Executivo altera dispositivos da Lei Municipal n° 6.680 de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público.

O artigo 1° altera o caput do artigo 1° que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1°. Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o direito real de uso da Quadra n° 23, com área de 5.610,00m² (cinco mil e seiscentos metros quadrados), do loteamento Parque Residencial Jardim Europa, matrícula n° 1.82 da 2ª Circunscrição do Registro de Imóveis, pelo prazo de 10 (dez) anos, à IADAS – Instituto de Apoio e Desenvolvimento Ambiental e Saúde pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n° 07.664.955/0001-92, com sede em Cascavel/Paraná”.

O artigo 2° altera a redação do artigo 3° que passa a ter a seguinte redação:

“Art.3°. De acordo com o §1°, do artigo 166 da Lei Orgânica do Município, fica dispensada a concorrência por se tratar de entidade assistencial”.

O Artigo 3° acrescenta o parágrafo único ao artigo 3° com a seguinte redação:

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 3º (...)

Parágrafo Único. Depois de publicada a presente lei será firmado Termo Administrativo com a regulamentação das demais questões relativas à matéria”.

O artigo 4º acrescenta o parágrafo único ao artigo 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. Com o término da vigência da concessão, com a perda da finalidade da concessão ou qualquer outro motivo que a encerre, o imóvel retornará à Concedente sem qualquer direito a indenização por acessões feitas”.

Afirma a Justificativa na Mensagem de Lei.

“Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que
“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.680 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO.

As alterações são necessárias para adequar a referida lei ao contido na Lei Orgânica do Município, retirando a exigência de prévio chamamento público, nos termos da Lei nº 13.019/2014, para a concessão de uso de bens municipais, conforme, com o devido respeito, equivocadamente constou na redação original”.

Em relação à competência legiferante do Município, o presente projeto é de interesse local nos termos do artigo 30 inciso I da Constituição Federal e artigo 19 inciso I da nossa Lei Orgânica.

Hely Lopes Meirelles define da seguinte forma:

“Concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a administração transfere para uso remunerado ou gratuito do terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo de qualquer outra exploração de interesse social.”

Nesse sentido, verifica-se o interesse público nessa concessão, sendo necessárias essas alterações para adequar a referida lei ao que dispõe a Lei Orgânica do município que retira a exigência de prévio chamamento público.

Vejamos:

Artigo 166. O Município outorgará concessão de direito de uso, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos e **entidades assistências**, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de dezembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Presidente

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário

Fernando Hallberg/PPL
Membro